



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.520 - SP
(2019/0370387-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BITTENPAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
ANGELA SILVA AMORIM - DF058670
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CONSTRITIVA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, mostra-se incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da impetrante.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.520 - SP
(2019/0370387-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BITTENPAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
ANGELA SILVA AMORIM - DF058670
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 538-542, em que o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.

Sustenta a defesa, em síntese, excesso de prazo no bloqueio de ativos financeiros da empresa, que perdura quase dois anos, desde 12/4/2018, no valor de no valor de R\$ 1.619.505,40 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), medida que não mais se mostra razoável.

Requer o provimento do recurso para revogação da constrição judicial, promovendo-se o levantamento dos valores bloqueados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62.520 - SP
(2019/0370387-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta a defesa, em síntese, excesso de prazo no bloqueio de ativos financeiros da empresa, que perdura quase dois anos, desde 12/4/2018, no valor de no valor de R\$ 1.619.505,40 (um milhão, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), medida que não mais se mostra razoável.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 539-542):

Alega a defesa excesso de prazo no bloqueio de ativos financeiros da empresa, que perdura quase dois anos, desde 12/4/2018, no valor de no valor de R\$ 1.619.505,40 (um milhão seiscentos e dezenove mil quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), medida que não mais se mostra razoável.

No tópico, extrai-se do acórdão impugnado (fl. 442):

Pois bem. É certo que perdurando a medida cautelar patrimonial por tempo desarrazoado, sem oferta de denúncia em face das partes investigadas, é o caso de levantamento do sequestro. A situação posta nos autos, todavia, guarda peculiaridades.

Explico.

Conforme informações prestadas pelo juízo impetrado, o sequestro de bens da impetrante Bittenpar deu-se em razão dos indícios de que debêntures BITN11 teriam sido emitidas apesar da incapacidade econômica da companhia emissora para o cumprimento das obrigações assumidas com o mercado, ou seja, a emissão careceria de lastro econômico (ID 57528646).

O Ministério Público Federal ainda destacou ao juízo de origem que a empresa Gradual Investimentos, supostamente envolvida na emissão fraudulenta de outros títulos, teria sido a responsável pela coordenação da emissão das debêntures BITN11 (ID 57528689), valendo destacar que, apesar de o representante legal da impetrante, conforme afirmado na inicial, não ter sido denunciado, é certo que, em razão das operações mercantis mencionadas, dentre outras, já foram ofertadas várias denúncias, conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo de origem (ID 57528646).

Ou seja, a impetrante e a emissão de debêntures, supostamente sem lastro, encontra-se no centro da investigação levada a efeito no bojo da chamada Operação Encilhamento, sendo precipitado o levantamento das medidas cautelares já decretadas, valendo salientar que, por se tratar de fatos complexos e que envolvem vários investigados, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos termos das ementas trazidas quando do exame da medida liminar, tem-se aceito que o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal, seja ultrapassado. Ademais, repito, há denúncias ofertadas em face de vários investigados.

Por fim, incabível a apresentação de fiança bancária ou carta de crédito, pedido que, em setembro de 2018, já fora indeferido pelo juízo de origem, há muito mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 120 dias desta impetração (ID 57528690). À época, o juízo ressaltou que o valor constricto era muito inferior ao montante que teria sido arrecadado junto ao mercado em decorrência da emissão das debêntures. Além disso, a carta de crédito apresentada ao juízo impetrado na ocasião apresentava diversos problemas com relação à sua validade, inclusive com a inserção de cláusula que condicionava o pagamento ao fato de o beneficiário estar em dia com suas obrigações contratuais. A mesma decisão ainda ressaltou a previsão contratual do prazo exíguo de 72 (setenta e duas) horas para desoneração do fiador. Em outras palavras, a carta de fiança apresentada trazia sérios riscos de liquidez.

Portanto, não havendo ilegalidade a sanar quanto à manutenção da medida assecuratória, inviável a sua substituição por fiança, considerando, ademais, que pedido semelhante já fora apresentado anteriormente e rejeitado.

Com efeito, em que pese o Tribunal de origem ter analisado o mérito da impetração, verifica-se a inadequação da via processual eleita, por aplicação do enunciado da Súmula n. 267 do STF, uma vez que, no caso, seria cabível o recurso de apelação.

Cumprir destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o mandado de segurança não poder constituir-se em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional.

Assim, mostra-se incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão da impetrante.

Nesse sentido, a Súmula 267/STF, dispõe que: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*. Sobre o tema, as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO DE ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **Contra a decisão que indefere incidentalmente o pedido de restituição de bem apreendido, é cabível o recurso de apelação, sendo impróprio o uso da ação mandamental.** Aplicação da Súmula 267/STF.

2. Hipótese em que não se verifica direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de restituição, porquanto não houve comprovação da origem lícita do veículo apreendido.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 47.034/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO INCIDENTAL DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Assim, somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Enunciado nº 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. [...]

5. **Nesse diapasão, segundo entendimento deste Tribunal, a decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de bem constrito tem natureza definitiva, sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, mostrando-se impróprio o uso da ação mandamental.**

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 32.939/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 5/9/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. **O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.**

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.

4. Ainda que ultrapassado o apontado óbice, a irresignação não merece acolhida, uma vez que não restou demonstrado, de forma incontroversa nos autos, que o Recorrente é o proprietário do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 2006.34.00.00020123-6.

5. Recurso desprovido. (RMS 27.554/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1/8/2011).

Na espécie, portanto, deveria a recorrente, da decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros, ter-se insurgido por meio do recurso adequado, não se admitindo, assim, a presente impetração.

Dessa forma, inexistindo flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão passível de correção por via substitutiva de recurso, deve ser liminarmente indeferida a pretensão.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o mandado de segurança.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que se mostra incabível o manejo de mandado de segurança nos casos em que há recurso próprio, previsto na legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, apto a resguardar a pretensão da impetrante, nos termos da Súmula 267/STF.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0370387-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 62.520 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152305120174036181 152305120174036181 50082963720194030000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BITTENPAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
ANGELA SILVA AMORIM - DF058670
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BITTENPAR PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - DF043130
ANGELA SILVA AMORIM - DF058670
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.